

DECISÃO

Processo nº 23079.235712/2024-15

Decisão do Recurso Administrativo nº 1 – Pregão Eletrônico nº 90016/2025 (UASG 153115)

RECORRENTE: R8 SOLUÇÕES LTDA - CNPJ nº 13.146.731/0001-91

RECORRIDA: DELURB AMBIENTAL LTDA - CNPJ nº 24.219.106/0001-49

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R8 SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 13.146.731/0001-91, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 24.219.106/0001-49, doravante denominada RECORRIDA, para o Item 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, que tem por objeto a "contratação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação para as unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro no Município de Duque de Caxias, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO do recurso** por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

1.3. Para a Decisão deste Recurso Administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão.

1.3.1. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 165 discorre detalhadamente acerca dos pontos que norteiam a aplicação do instituto do Recurso Administrativo.

1.3.2. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

1.4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, de modo que primeiro examinam-se as propostas, para, em seguida, serem examinados os documentos de habilitação do licitante com proposta aceita.

1.4.1. No entanto, insta clarificar que a antecipação da análise dos documentos de habilitação das licitantes fundamenta-se no princípio do formalismo moderado, que encontra-se implícito na Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, e aplicável, portanto, ao procedimento licitatório.

1.4.2. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o formalismo moderado "*prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de*

certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações" (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS).

1.4.3. É imprescindível esclarecer que, nos certames em que o julgamento de proposta envolve análise de catálogos e documentos de qualificação técnica, como no caso deste Pregão, é usual que os pregoeiros analisem as propostas em conjunto com os documentos de habilitação.

1.4.4. Dessa forma, "adianta-se" a análise dos documentos de habilitação para, no caso de a empresa não possuir as comprovações, não haver "perda de tempo" com minuciosas análises de propostas de empresas que serão inevitavelmente inabilitadas.

1.5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos documentos-modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

2. DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

2.1. Às 10:00 horas do dia 25 de novembro de 2025, foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, certame este realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115),

2.1.1. É pertinente pontuar que as propostas foram classificadas para a fase de lances automaticamente pelo sistema.

2.2. No mesmo dia, a empresa N V GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA , preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para negociar o valor do seu último lance, apresentar seus documentos de proposta e de habilitação.

2.2.1. Todavia, o licitante foi desclassificado por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira, mais especificamente o disposto no subitem 9.25 do Termo de Referência, a saber: "*balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas: [...]"*.

2.2.2. Convém salientar que a empresa manifestou seu registro de intenção de recurso ao final da sessão pública, mas não apresentou suas razões recursais.

2.3. No dia seguinte, a RECORRIDA, próxima classificada no certame, foi convocada por esta Administração para negociação da proposta e envio dos documentos necessários às fases de julgamento e habilitação.

2.4. No dia 1º de dezembro de 2025, após a conclusão de diligências para sanear pendências observadas nos documentos de proposta, bem como pela comprovação do regular atendimento dos critérios de habilitação, a RECORRIDA foi declarada a vencedora do Pregão Eletrônico nº 90016/2025.

2.5. Ato contínuo, a sessão pública foi encerrada e o prazo para registro de intenção de recurso foi aberto, momento no qual a RECORRENTE manifestou dentro do prazo preestabelecido o seu interesse em recorrer do resultado do certame, bem como apresentou tempestivamente suas razões recursais.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – R8 SOLUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 13.146.731/0001-91

3.1. A RECORRENTE apresentou tempestivamente recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio na habilitação da RECORRIDA.

3.2. A íntegra de suas razões recursais consta nos autos do processo SEI nº 23079.235712/2024-15, mais especificamente no doc. SEI 6176012.

3.3. Em apertada síntese, a RECORRENTE argumenta que a RECORRIDA deve ser desclassificada por entender que a proposta declarada vencedora é inexequível, em razão dos provisionamentos adotados para verbas trabalhistas, rescisão e vale-transporte.

3.3.1. No tocante às verbas trabalhistas, a empresa R8 relata que a Delurb não cotou os percentuais adequados em conformidade com a IN SEGES/MPDG nº 5/2017 para Férias e Adicional de Férias.

3.3.2. Quanto aos provisionamentos de rescisão, é dito que a RECORRIDA zerou todos os percentuais referentes ao aviso prévio indenizado e trabalhado, bem como à multa sobre FGTS.

3.3.3. Acerca do vale-transporte, a RECORRENTE entende que a cotação da empresa Delurb no valor de R\$ 4,70 foi inadequada, tendo em vista que o valor da passagem em Duque de Caxias é de R\$ 5,30, conforme sinalizado pelo Pregoeiro no andamento da sessão pública.

3.4. Ademais, a empresa R8 relata que a proposta da empresa Delurb encontra-se inexequível, estando revestida do chamado "risco moral", definido pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Acórdão nº 803/2024-Plenário como sendo a "*situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões*".

3.5. A RECORRENTE declara também que a RECORRIDA não comprovou a regular participação em Programa de Integridade.

3.5.1. Por fim, a RECORRENTE requer a reforma do resultado de julgamento declarado pelo Pregoeiro com a consequente desclassificação da RECORRIDA.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – DELURB AMBIENTAL LTDA - CNPJ Nº 24.219.106/0001-49

4.1. A RECORRIDA apresentou tempestivamente suas Contrarrazões em desfavor do Recurso apresentado pela RECORRENTE.

4.2. A íntegra de suas Contrarrazões consta nos autos do processo SEI nº 23079.235712/2024-15, mais especificamente no doc. SEI 6176065.

4.3. Em suma, a RECORRIDA declara que a composição de sua Planilha de Custos e Formação de Preços seguiu estritamente o modelo disponibilizado pela Administração no Edital do certame.

4.4. Outrossim, a RECORRIDA defende a exequibilidade de sua proposta, em especial pelos percentuais adotados para provisões relativas ao Aviso Prévio.

4.4.1. A Delurb explica que o baixo percentual cotado "*reflete a eficiência na gestão de mão de obra e a baixa rotatividade de pessoal da empresa, representando uma vantagem competitiva legítima, que resulta em menor custo e, consequentemente, em uma proposta mais vantajosa para a Administração*".

4.4.2. Quanto à cotação do vale-transporte, a RECORRIDA reitera seus argumentos apresentados na sessão pública, pelo conhecimento da empresa acerca da realidade local, fundamentando-se na política pública de transporte denominada "tarifa zero", adotada pela Prefeitura de Duque de Caxias.

4.5. A respeito do Programa de Integridade, a RECORRIDA ressalta que trata-se de um critério de desempate, a ser utilizado apenas se e quando houver empate entre duas ou mais propostas, o que não ocorreu no presente certame.

4.6. A Delurb entende que, para esta licitação, tal critério é meramente declarativo, haja vista a ausência de tal disposição no rol de documentos de habilitação exigidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, acrescentando ainda que "*A ausência de apresentação de um documento não exigível não pode ser convertida em presunção de falsidade.*".

4.7. Posteriormente, a RECORRIDA declara que a RECORRENTE deixou de observar os princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e formalismo moderado na elaboração de seu Recurso.

4.8. Por fim, a RECORRIDA pleiteia pelo recebimento de suas Contrarrazões, pela improcedência do Recurso da R8 e pela continuidade do Pregão Eletrônico em comento.

5. DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Quanto ao item "a" do tópico II da peça recursal, esclareço que a Planilha Estimativa de Preços da Administração, bem como o seu modelo editável, prevê corretamente o percentual de 11,11%, conforme detalhamento a seguir:

5.1.1. Férias: 8,33%, cujo percentual é obtido por intermédio do seguinte cálculo: (Remuneração Mensal / 12) / Remuneração Mensal.

5.1.1.1. Ao dividir a Remuneração Mensal por 12, chega-se ao resultado da Fração Mensal de Férias, valor este previsto na célula D31 de cada cargo.

5.1.1.2. Por conseguinte, ao multiplicar a Fração Mensal de Férias por 12 (meses), obtém-se o valor pago ao trabalhador em seu período de férias, sendo certo que tal valor é numericamente igual à Remuneração Mensal.

5.1.1.3. Após dividir a Fração Mensal de Férias pela Remuneração Mensal, chega-se ao percentual de 8,33%, valor este auferido corretamente na Planilha Estimativa de Preços da Administração.

5.1.1.4. Tal percentual incidente sobre a Remuneração Mensal representa de fato o valor que deve ser previsto pelo licitante para composição das férias do empregado: 8,33333...% x 12 (meses) \cong 100% da Remuneração Mensal.

5.1.1.5. Vale ressaltar que o empregado fará jus ao direito de usufruto de férias após 12 meses de vigência do contrato de trabalho, com fulcro no art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943)

5.1.2. Adicional de Férias: 2,78%, cujo percentual é obtido por intermédio do seguinte cálculo: (Remuneração Mensal*1/3 / 12) / Remuneração Mensal.

5.1.2.1. Ao multiplicar a Remuneração Mensal por 1/3, chega-se ao montante total que será devido ao empregado a título de Adicional de Férias, valor este previsto na célula D32 de cada cargo.

5.1.2.2. Por conseguinte, ao dividir o Adicional de Férias por 12 (meses), obtém-se o Valor Mensal Equivalente do Adicional de Férias.

5.1.2.3. Após dividir o Valor Mensal Equivalente do Adicional de Férias pela Remuneração Mensal, chega-se ao percentual de 2,78%, valor também auferido corretamente pela

Administração em sua Planilha Estimativa.

5.1.2.4. Pode-se verificar que este percentual condiz perfeitamente com o valor devido de Adicional de Férias: $2,77777778\% \times 12 \text{ meses} \cong 33,333333\%$ da Remuneração Mensal = Terço Constitucional de Adicional de Férias.

5.1.2.5. É imprescindível pontuar que tal Adicional está resguardado constitucionalmente, conforme consta no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

5.1.3. Nota-se, portanto, que o percentual de 11,11% cotado pela Administração possui um embasamento lógico, sendo correspondente ao somatório dos percentuais de Férias (8,33%) e Adicional de Férias (2,78%).

5.1.4. O entendimento da Administração, na composição de sua Planilha Estimativa, é de que não há previsão para cobertura de férias no 1º ano de contrato.

5.1.4.1. Tal rubrica é necessária apenas a partir do 2º ano de contrato, tendo em vista que o referido período será disposto da seguinte forma: 11 meses de efetivo exercício e pagamento, usufruto e pagamento de 1 mês de férias, bem como o pagamento de 1 mês de remuneração ao funcionário substituto.

5.1.4.2. Em razão disso, os cálculos constantes nos subitens 5.1.1 e 5.1.2 desta Decisão consideram o período de 12 meses efetivamente trabalhados, de modo que apenas a partir do 2º ano de contrato os percentuais são calculados considerando 11 meses de trabalho.

5.1.5. Não obstante, é necessário ressaltar que a Administração prevê devidamente o percentual de 12,10% na Conta Vinculada, em observância ao Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, independente de qual seja o ano de contrato.

5.1.5.1. Portanto, independentemente do percentual cotado pelas empresas em suas planilhas de custos, haverá a retenção na Conta Vinculada de 9,09% a título de "Férias" e 3,03% a título de "Adicional de Férias", totalizando aproximadamente 12,10%, tal como prevê a supramencionada Instrução Normativa.

5.1.6. Percebe-se, portanto, que a Planilha Estimativa de Preços da Administração foi correta e justificadamente elaborada, em conformidade com a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

5.2. Quanto ao item "b" do tópico II do Recurso Administrativo, há um equívoco no entendimento da RECORRENTE quanto aos percentuais de provisionamento de rescisão.

5.2.1. Conforme consta na imagem apresentada pela RECORRENTE e na Planilha de Custos e Formação de Preços da RECORRIDA, tais células levam em conta os percentuais cotados pelo licitante nos memoriais de cálculo.

5.2.2. Tendo em vista que a RECORRIDA cotou percentuais consideravelmente baixos, porém justificados em sede de diligência no andamento da sessão pública, faz sentido que os percentuais de provisionamento de rescisão aparentem estar zerados, o que não é o caso.

5.2.2.1. Ao aumentar o número de casas decimais, pode-se verificar que há um percentual de fato, mesmo sendo pequeno.

5.2.2.2. Pode-se verificar, inclusive, que consta no Módulo 3 de cada cargo um provisionamento específico para cada elemento de rescisão, o que não deveria acontecer se os percentuais estivessem de fato zerados.

5.2.3. Ademais, a Minuta de Contrato (Anexo II do Edital) prevê em seu subitem 9.1.12 que cabe à Contratada *"Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos"*

de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;".

5.2.4. No subitem 5.5 do Edital, por sua vez, é dito que "*Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*".

5.2.5. Nesse contexto, é necessário apontar que a RECORRIDA manifestou pleno conhecimento quanto às condições de execução do objeto e demais disposições constantes no Edital e seus anexos, conforme consta nas declarações apresentadas pela empresa.

5.3. Referente ao item "c" do tópico II do Recurso, no tocante ao provisionamento de vale-transporte, a RECORRENTE apenas menciona o fato de que a RECORRIDA cotou o valor de R\$ 4,70, em vez do referencial de R\$ 5,30 constante na Planilha Estimativa de Preços da Administração.

5.3.1. Não há que se falar em "provisionamento insuficiente", conforme suscitado pela RECORRENTE, tendo em vista que a Delurb apresentou as devidas justificativas no andamento da sessão pública.

5.3.2. A RECORRIDA justificou que sua cotação reflete a existência do programa "tarifa zero" da Prefeitura de Duque de Caxias, que garante a mobilidade urbana no território municipal gratuitamente (mais informações sobre o tema em: <https://duquedecaxias.rj.gov.br/noticia/programa-tarifa-zero-de-duque-de-caxias-bate-recorde-com-mais-de-521-mil-usuarios-em-outubro>).

5.3.3. É oportuno destacar que mesmo na hipótese de ocorrer algum subdimensionamento na cotação da empresa vencedora, prevalecem as disposições constantes no subitem 5.5 do Edital e no subitem 9.1.12 da Minuta de Contrato, de modo que isto não representa nenhum impedimento para o aceite da proposta.

5.4. A respeito do "risco moral", suscitado pela empresa R8 para argumentar no sentido de que a proposta da Delurb estaria inexequível, não merecem prosperar as referidas alegações.

5.4.1. A proposta final da RECORRIDA chegou ao valor unitário/mensal de R\$ 36.660,66 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) e valor total/anual de R\$ 439.927,92 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos).

5.4.2. O valor estimado pela Administração, por sua vez, é de R\$ 45.740,18 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e dezoito centavos) para o valor unitário/mensal e R\$ 548.882,16 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) para o valor total/anual.

5.4.3. É notório, portanto, que o valor da proposta da Delurb representa um total de aproximadamente 80,15% do valor estimado pela Administração.

5.4.4. Nesse sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, aplicável à contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, autárquica e fundacional, dispõe em seu art. 34 que "*No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*".

5.4.5. É incabível, portanto, enquadrar a proposta da RECORRIDA como inexequível, considerando o fato de que a referida proposta está muito acima do parâmetro estabelecido pela supramencionada Instrução Normativa.

5.5. Quanto ao item "d" do tópico II da peça recursal, a RECORRENTE indica equivocadamente a necessidade de comprovação do Programa de Integridade para o presente certame.

5.5.1. O Decreto nº 12.304/2024, que regulamenta a aplicação do Programa de Integridade, é taxativo no art. 1º ao abordar as hipóteses de exigência do referido programa: contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado, de modo que nenhuma das três possibilidades ocorreu no caso concreto.

5.5.2. Apesar da RECORRENTE citar a jurisprudência do TCU a respeito de que estaria caracterizada a falsidade documental em declaração de ME/EPP (mesmo não havendo o usufruto de tais benefícios), não é possível aplicar analogicamente tal entendimento à exigência de apresentação de Programa de Integridade, tendo em vista se tratar de situações com regramentos e naturezas jurídicas divergentes.

5.5.3. Esta hipótese violaria em especial o princípio de vinculação ao Edital, por exigir uma obrigação não prevista no instrumento convocatório e, subsidiariamente, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

5.6. Por todo o exposto, são improcedentes as razões recursais da RECORRENTE.

6. DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES

6.1. Em suas Contrarrazões, a RECORRIDA argumenta que seguiu estritamente o modelo indicado pela Administração para composição de sua Planilha de Custos e Formação de Preços, incluindo apenas as informações indicadas para preenchimento por parte da empresa.

6.1.1. Tal fato está em consonância com a realidade, tendo em vista que a Delurb adotou a Planilha constante no Anexo III do Edital.

6.1.2. Vale ressaltar que a RECORRIDA modificou apenas os itens pertinentes indicados pelo Pregoeiro, tal como a alíquota de SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) ajustada, por exemplo.

6.1.3. Outros erros foram sinalizados pelo Pregoeiro para correção por parte da empresa, com fundamento no subitem 7.14 do Edital.

6.1.4. Nos demais aspectos pertinentes à elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, reitera-se o disposto nos subitens 5.1 a 5.4.5 desta Decisão.

6.2. Em momento posterior, a RECORRIDA defende que o Programa de Integridade não pode ser considerado no caso em questão.

6.2.1. A Delurb afirma que o Programa de Integridade representa um critério de desempate, a ser utilizado apenas se e quando houver empate entre duas ou mais propostas, o que de fato não ocorreu no presente certame.

6.2.2. Em seguida, a RECORRIDA menciona com precisão que o Programa de Integridade não integra o rol taxativo de requisitos de habilitação, conforme o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Quanto ao entendimento do TCU acerca da declaração de ME/EPP mencionado pela R8, assiste razão à Delurb ao afirmar que tal concepção "*não se assemelha à declaração de Programa de Integrante (sic), que servem para finalidades diferentes. Enquanto a declaração de ME/EPP pode ser facilmente contestada frente a documentação de habilitação jurídica e fiscal da licitante, o que evidencia seu enquadramento ou não, a declaração de Programa de Integridade não se verifica por meio da simples conferência dos documentos de habilitação, somente se comprova caso haja necessidade de se utilizar esse critério de desempate na fase de julgamento, quando a autoridade solicitar o respectivo documento.*".

6.3.1. Nesse ínterim, reitera-se o disposto nos subitens 5.5 a 5.5.3 desta Decisão.

6.4. Por fim, a RECORRIDA aborda sobre a necessidade de observância dos princípios administrativos que a Delurb entende não terem sido seguidos pela RECORRENTE em seu Recurso Administrativo, a saber: princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do formalismo moderado.

6.4.1. Tais princípios, bem como todos os demais constantes na Lei nº 14.133/2021 foram devidamente observados por esta Administração, inclusive na presente Decisão.

6.5. Por todo o exposto, são procedentes as Contrarrazões da RECORRIDA.

7. DA DECISÃO

7.1. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 1.

7.2. Portanto, submeto este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, sr. Fernando Otavio de Freitas Peregrino.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

Leonardo Luis Silveira Fonseca
Diretor da Divisão de Licitações

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 (UASG 153115)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Luis Silveira Fonseca, Diretor(a)**, em 11/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6176122** e o código CRC **DD7A8736**.

Referência: Processo nº 23079.235712/2024-15

SEI nº 6176122

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>